



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.099 - RJ (2010/0216652-3)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : MESBLA S/A  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)  
WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO E OUTRO(S)  
WLADYMYR SOARES DE BRITO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. OPERAÇÃO DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES PARA O FINANCIAMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. SUPOSTA FRUSTRAÇÃO DA OPERAÇÃO POR PARTE DA CONTRATADA PARA A COLOCAÇÃO DOS TÍTULOS NO MERCADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.*

*1. Realização de operação de emissão de debêntures para o financiamento de grupo econômico, com a contratação de instituição financeira para a colocação dos títulos no mercado.*

*2. Supostas exigências e condições ilícitas impostas pela instituição financeira que teriam frustrado o financiamento do grupo, ocasionado sérios prejuízos a outra sociedade dele integrante que não a emitente.*

*3. Pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes formulado pela sociedade alegadamente prejudicada em face da instituição financeira responsável pela colocação dos títulos no mercado.*

*4. Articulada pelo réu desde a contestação e reiterada nas contrarrazões de apelação, a questão relativa à prescrição foi devolvida ao conhecimento do Tribunal de origem, pois poderia ser conhecida até mesmo de ofício nos termos do art. 219, §5º, do CPC.*

*5. Não conhecimento, nos termos da Súmula 284/STF e da Súmula 07/STJ da alegação acerca da suspensão do prazo prescricional.*

*6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória nos termos dos arts. 206, §3º, V, e 2028 do CC/02.*

*7. Conhecimento, desde 1999, por parte da sociedade prejudicada e de todas as outras integrantes do grupo econômico, do suposto agente causador e dos efeitos dos alegados atos ilícitos praticados durante o processo de colocação das debêntures no mercado nos anos de 1998 e 1999.*

*8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO, pela parte RECORRENTE:  
MESBLA S/A

Dr(a). SERGIO BERMUDEZ, pela parte RECORRIDA: BANCO  
BRADESCO S/A

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0216652-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.223.099 / RJ**

Números Origem: 20070010824150      200913525382

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                                                |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MESBLA S/A                                                                                                                   |
| ADVOGADOS  | : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)<br>WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO E OUTRO(S)<br>WLADYMIR SOARES DE BRITO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO  | : BANCO BRADESCO S/A                                                                                                           |
| ADVOGADO   | : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)                                                                                                   |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator para a Sessão do dia 19/06/2012.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.099 - RJ (2010/0216652-3)**

RECORRENTE : MESBLA S/A  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)  
WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO E OUTRO(S)  
WLADYMIR SOARES DE BRITO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pela MESBLA S/A nos autos da ação de indenização que ajuizou em face do BRADESCO S/A.

Na origem, em sua longa petição inicial, afirmou a MESBLA S/A que a sua aquisição, pelo atual sócio controlador, contou com o apoio do BRADESCO S/A, o qual teria inclusive apresentado Estudo de Viabilidade Econômica para a sua reestruturação.

Para o financiamento do grupo econômico integrado pela MESBLA S/A, a Casa Anglo Brasileira (CAB), também integrante do grupo, aprovou em Assembleia Geral o lançamento de debêntures, cuja colocação no mercado ficou a cargo do BRADESCO S/A e da Crefisul S/A.

No entanto, após o registro da emissão das debêntures na Comissão de Valores Mobiliários, o BRADESCO S/A teria, segundo afirmou a MESBLA S/A, passado a formular absurdas exigências, sempre sob a ameaça de se retirar da operação.

Ainda de acordo com a MESBLA S/A, o BRADESCO S/A, nos termos do Protocolo de Intenções pactuado entre as partes, teria condicionado a subscrição da sua parte de debêntures e a colocação destas no mercado à satisfação dos créditos que titulava frente ao grupo econômico.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com isto, a capitalização do grupo econômico integrado pela MESBLA S/A teria se frustrado por culpa exclusiva do BRADESCO S/A e ocasionado, somadas outras circunstâncias também imputáveis ao réu, a falência do grupo econômico nos meses seguintes.

Postulou a MESBLA S/A, desta forma, o pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes não inferior a R\$ 7.920.000.000,00 (sete bilhões, novecentos e vinte milhões de reais), que corresponderiam a 20% do atual valor da autora em bolsa de valores.

O juízo de primeiro grau, após rejeitar a preliminar de prescrição, julgou improcedente o pedido de indenização

Além de o Estudo de Viabilidade Econômica não se referir à emissão das debêntures e do Protocolo de Intenções jamais haver se concretizado, o juízo de primeiro grau afirmou que o resultado da emissão não foi utilizado para a satisfação dos créditos titulados pelo BRADESCO S/A frente ao grupo econômico integrado pela MESBLA S/A.

Interposta apelação pela parte autora, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos arts. 206, §3º, V, e 2028 do CC/02, reconheceu o implemento da prescrição da pretensão indenizatória veiculada na petição inicial, nos seguintes termos:

*Ação proposta pela Mesbla S.A. em face do Banco Bradesco S.A., apontando como responsável pela quebra do grupo econômico ao qual a autora pertence. Imputação de irregularidade na emissão das debêntures. Fatos ocorridos em 1998 e 1999. Prazo de prescrição que era de 20 anos, segundo o art. 177 do Código Civil de 1916, sendo reduzido pelo atual Código Civil para 3 anos, na forma do seu artigo 206, §3º, inciso V. Aplicação da regra de contagem de prazo do art. 2.028 do atual Código Civil. Ação indenizatória proposta somente em 13 de junho de 2007. Prescrição configurada. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido, embora a mesma tenha adentrado seu mérito propriamente dito. Prescrição que também é questão de mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso improvido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas suas razões de recurso especial, sustentou a MESBLA S/A a inobservância, pelo Tribunal de origem, dos limites do efeito devolutivo da apelação (arts. 219, §5º, e 515 do CPC); o não implemento do prazo prescricional (arts. 206, §3º, V, e 2028 do CC/02, e 269, IV, do CPC); a ocorrência de cerceamento de defesa (art. 330 do CPC); e a responsabilidade civil do BRADESCO S/A (arts. 186 e 927 do CC/02).

Com relação aos limites do efeito devolutivo da apelação, afirmou que a questão relativa à prescrição não foi devolvida ao conhecimento do Tribunal de origem, já que veiculada apenas nas contrarrazões apresentadas pelo ora recorrido.

Com relação ao prazo prescricional, afirmou a sua suspensão, uma vez que, em 1999, uma das sociedades integrantes do grupo econômico teria ajuizado ação com o mesmo fundamento da presente.

Sustentou a existência de três possíveis termos iniciais para a contagem do prazo de prescrição:

O primeiro deles seria a data de publicação, na ação mencionada, do acórdão em que foi reconhecida, nas palavras da recorrente, “por primeira vez, em sede judicial, a existência da possibilidade de perquirição do direito violado”.

O segundo, adotado na sentença de primeiro grau, corresponderia ao vencimento, no final de 2005, das debêntures objeto da operação cujo sucesso o réu teria frustrado.

O terceiro possível termo inicial para a contagem do prazo de prescrição seria, segundo afirmou a recorrente, “o momento da decisão prolatada pela Comissão de Valores Mobiliários (31 de outubro de 2006)”, em que “houve o reconhecimento inequívoco da ilicitude dos atos praticados pelo recorrido”.

Por fim, reiterou a MESBLA S/A as alegações formuladas na apelação



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

relativas ao cerceamento de defesa e à responsabilidade civil do recorrido.

Nas contrarrazões, o BRADESCO S/A sustentou, a respeito dos limites do efeito devolutivo da apelação, a ausência de prequestionamento, a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição e a devolutividade, em sede de apelação, das demandas e exceções apresentadas em primeiro grau.

Afirmou, diante dos enunciados das Súmulas 284 do STF e 07 deste STJ, a impossibilidade de ser apreciada a questão relativa à prescrição, cujo prazo, aliás, teria se implementado.

Quanto ao cerceamento de defesa e à responsabilidade civil, afirmou o recorrido, novamente nos termos das Súmulas 284 STF e 07 deste STJ, não ser possível o conhecimento do recurso especial, havendo, no mérito, reiterado as alegações formuladas nas contrarrazões de apelação.

O recurso especial foi admitido em sede de agravo de instrumento por decisão do eminente Ministro Paulo Furtado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.099 - RJ (2010/0216652-3)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, aprecio, inicialmente, a questão relativa aos limites do efeito devolutivo da apelação e, após, a referente à prescrição.

#### **1) DA ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO:**

Sustentou a recorrente a contrariedade aos arts. 219, §5º, e 515 do CPC, uma vez que a questão da prescrição, suscitada apenas nas contrarrazões da apelação, não teria sido devolvida ao conhecimento do Tribunal de origem.

No entanto, como o juízo de primeiro grau julgara improcedente o pedido indenizatório, não havia interesse por parte do réu para a interposição de recurso de apelação e, assim, outra alternativa senão argumentar o implemento da prescrição em sede de contrarrazões.

Ademais, nos expressos termos do art. 219, §5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício, de forma que, mesmo se o réu a tivesse se omitido nas suas contrarrazões, a questão poderia e deveria ser apreciada pelo Tribunal.

Finalmente, ainda que o réu não tivesse argumentado a ocorrência da prescrição em sede de contrarrazões e ainda que o art. 219, §5º, do CPC, não permitisse a sua apreciação de ofício, a especial extensão do efeito devolutivo da apelação permitia, nos termos do art. 515, §§1º e 2º do CPC, o conhecimento da questão.

#### **2) DA ALEGAÇÃO DE NÃO IMPLEMENTO DO PRAZO DE**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PRESCRIÇÃO:

De acordo com a recorrente, a pretensão indenizatória veiculada na petição inicial não prescreveu, uma vez que o prazo prescricional estaria suspenso e o seu termo inicial não corresponderia ao estabelecido no acórdão recorrido.

Preliminarmente, deixo de conhecer, com base nas Súmulas 284 do STF e 07 deste STJ, da alegação de que o prazo prescricional estaria suspenso.

Além de a recorrente não haver suscitado a violação de dispositivo legal específico a este respeito (Súmula 284/STF), o Tribunal de origem afirmou, de forma soberana, não haver “notícia (...) de qualquer causa que tenha suspenso ou interrompido o prazo de prescrição” (Súmula 07/STJ).

A controvérsia, desta forma, restringe-se ao termo inicial da prescrição.

Segundo o art. 189 do CC/02, que veio a acolher a doutrina de **Agnelo Amorim Filho** (*Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961), a violação do direito implica o nascimento da pretensão, a qual, por sua vez, se extingue com a prescrição.

Assim, o **termo inicial da prescrição** corresponde ao momento da **violação do direito material**.

Ou, mais precisamente, como lecionava **Câmara Leal** (*Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 37), ao momento da **ciência** da violação do direito, o que, na pretensão indenizatória, se manifesta no conhecimento, por parte da vítima, dos **danos** e do seu **causador**.

Neste sentido, os seguintes precedentes, que, embora se refiram à responsabilidade civil do Estado, se aplicam ao caso dos autos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.*

*1. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, no presente caso, no momento que o servidor se inteirou da lesão cerebral, constatada no ano de 1970, quando então nasceu a pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Proposta a ação apenas em 1998, resta caracterizada a prescrição.*

*2. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no Ag 1392572/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011)**

*PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL.*

*1. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.*

*2. Recurso Especial não provido.*

**(REsp 1172028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010)**

No caso dos autos, não há dúvida de que a autora, ora recorrente, conhecia, desde 1999, o suposto agente causador e os alegados danos cuja indenização postulou na inicial.

De acordo com o que a própria autora afirmou em seu recurso especial, o que foi inclusive reconhecido no acórdão recorrido, a sociedade United – integrante do mesmo grupo econômico da MESBLA S/A – ajuizou, em 1999, ação postulando o pagamento de indenização por parte do BRADESCO S/A em razão dos mesmos fatos descritos na petição inicial.

Inequívoco, portanto, como afirmou o Tribunal de origem, que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente – e todo o grupo econômico a que ela pertence – já possuía, desde 1999, pleno conhecimento de quem seria o **autor** e os **efeitos** dos supostos atos ilícitos praticados durante o processo de colocação de debêntures nos anos de 1998 e 1999.

Na época, vigorava o Código Civil de 1916, e as pretensões indenizatórias prescreviam em 20 anos (art. 177).

No entanto, com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 03 anos (art. 206, §3º, V).

Nesta contingência, havendo transcorrido, até **11 de janeiro de 2003**, data da entrada em vigor do atual Código Civil, menos da metade do prazo previsto no Código de 1916, deve ser aplicado, nos termos do art. 2.028 do atual Código, o prazo nele previsto, de 03 anos, mas a partir de sua vigência.

Como a presente ação foi ajuizada apenas em **13 de junho de 2007**, a pretensão veiculada na petição inicial está inegavelmente fulminada pela prescrição trienal.

Por fim, com relação aos três possíveis termos iniciais da prescrição apresentados no recurso especial, ressalto o seguinte:

a) Não é possível a utilização, como termo inicial do prazo de prescrição, da data de publicação de acórdão relativo a processo da qual a recorrente não é parte, pois a prescrição se inicia com a violação do direito, e não com o seu reconhecimento em sede judicial em outra demanda.

b) Ao contrário do que afirmado, a data de vencimento das debêntures representa o termo inicial de prescrição da pretensão de **cobrança** atribuída, a partir do vencimento, aos **detentores dos títulos** em face de **quem os emitiu** e se obrigou ao seu pagamento.

No caso dos autos, contudo, a par da autora não haver emitido os títulos, a pretensão é indenizatória, e não de cobrança do valor estampado nas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debêntures.

c) No processo administrativo instaurado na Comissão de Valores Mobiliários não se discutiu o direito de a MESBLA S/A ser indenizada pelo BRADESCO S/A, mas sim a prática de infração administrativa por parte deste e do sócio controlador da própria MESBLA S/A.

Inexiste, pois, nenhum motivo para que qualquer ato deste processo administrativo seja considerado, no caso dos autos, como o termo inicial da prescrição.

Na verdade, a ciência, por parte da MESBLA S/A, dos danos alegadamente causados pelo BRADESCO S/A se deu muito antes da ocorrência dos três fatos que constituem, na visão da recorrente, o termo inicial da prescrição.

Isso ocorreu em 1999, conforme já aludido e devidamente reconhecido no acórdão recorrido, quando a sociedade United, integrante do mesmo grupo econômico da MESBLA S/A, ajuizou demanda postulando o pagamento de indenização por parte do BRADESCO S/A em razão dos mesmos fatos descritos na petição inicial do presente processo.

Assim, a propositura da presente ação, em 13 de junho de 2007, ocorreu de forma extemporânea, quando já encoberta a pretensão indenizatória pelo manto da prescrição.

Com o reconhecimento da prescrição, restam prejudicadas as demais alegações relativas ao cerceamento de defesa e à responsabilidade civil.

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.099 - RJ (2010/0216652-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
RECORRENTE : MESBLA S/A  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)  
WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO E OUTRO(S)  
WLADYMYR SOARES DE BRITO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

### VOTO-MÉRITO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, também quero cumprimentar os eminentes Advogados que aqui apresentaram as suas sustentações e dizer mais uma vez – sempre tenho dito – que a presença de dois grandes Advogados, um deles o ex-Ministro Washington Bolívar de Brito, que, agora, está na Advocacia, e o festejado advogado Dr. Sérgio Bermudes, sempre é uma grande oportunidade ouvir a voz de dois exitosos Advogados, que sustentam com muita seriedade seus posicionamentos.

Mas, a questão posta em relação à prescrição – eu havia recebido antecipadamente os memoriais e o voto de V. Exa. –, não deixam dúvida que realmente a questão, aqui, foi atingida pela prescrição, por essa regra de transição do Código Civil de 2002, e a propositura se deu além do prazo.

Acompanho integralmente o voto de V. Exa., Sr. Ministro Presidente, negando provimento ao recurso especial.

Ministro MASSAMI UYEDA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0216652-3      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.223.099 / RJ

Números Origem: 20070010824150      200913525382

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MESBLA S/A  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)  
WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO E OUTRO(S)  
WLADYMIR SOARES DE BRITO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO, pela parte RECORRENTE: MESBLA S/A

Dr(a). SERGIO BERMUDEZ, pela parte RECORRIDA: BANCO BRADESCO S/A

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.